



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077878-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada ANTONIO MARCOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11122

Agravo de instrumento nº2077878-93.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis (exequente)

Agravado: Antonio Marcos Martins (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2018 – Município de Assis – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal – Pedido do exequente de realização de “pesquisa de bens móveis do executado via sistema RENAJUD” – Decisão indeferindo o pedido entendendo *“ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito”* – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Pedido genérico de busca de bens do executado – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca patrimonial – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Antonio Marcos Martins** (processo nº1506205-63.2019.8.26.0047), relativa a débitos de IPTU do exercício de 2018 (fls.1/2).

O devedor foi citado pela via postal (fls.8), porém, não pagou a dívida, ofereceu bens à penhora ou apresentou defesa, assim, a Municipalidade requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte (fls.12), o que foi deferido (fls.14), diligência

sem sucesso (fls.16/17).

O Município requereu a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, deferida (fls.22) e com resultado positivo (fls.25).

Pleiteado o bloqueio, a penhora e a avaliação de um dos carros encontrados na pesquisa (fls.29), o bem não foi localizado, certificando o Oficial de Justiça que o veículo *“foi vendido há algum tempo, porém o comprador não fez a transferência e o executado não soube informar sua localização atual”* (fls.41).

Foi realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, que encontrou valores irrisórios (fls.49/51), imediatamente desbloqueados (fls.52).

Posteriormente, o credor pediu o sobrestamento do feito diante da possibilidade de parcelamento pela via administrativa em razão de lei editada em 2023 (fls.64), suspensão deferida (fls.64).

Decorrido o prazo indicado, o exequente pleiteou a realização de *“pesquisa de bens móveis do executado via sistema RENAJUD”* (fls.71), o que, agora, foi indeferido pela r. decisão de fls.72/78, entendendo o Juízo *a quo* *“ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito”*.

Inconformado com a r. decisão de fls.72/78, o Município de Assis interpôs o presente agravo de instrumento alegando que *“o Meritíssimo Juiz indeferiu o pedido de busca de bens via sistema RENAJUD”*, o que defende ser indevido, insistindo que o CPC determina *“que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes”*, invocando o disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e os termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17. Sustenta, deste modo, que *“Em que pese a vasta previsão legal quanto*

à realização de diligências para regularização da exordial nos casos em que o requerente não tiver as informações necessárias à qualificação do requerido, a decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de endereços, o que acabou por justamente por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere do feito”, transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela “concessão de efeito suspensivo” ao recurso, e, ao final, o seu provimento, a “fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas requeridas nos autos pela exequente, determinando-se o regular prosseguimento do presente processo de execução fiscal.” (fls.1/8).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo que, embora citado pela via postal (fls.8), o executado não nomeou representante nos autos e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, todavia, não merece provimento, anotando que, no caso concreto, o devedor foi devidamente localizado no endereço indicado pela Municipalidade (fls.8), assim, ao contrário do afirmado às fls.3, não se trata de “*diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes*”, mas sim pedido de busca de bens do executado.

Por isso, descabido invocar o disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e os termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, inaplicáveis à hipótese dos autos, considerando que o devedor está corretamente qualificado e foi devidamente localizado.

Revedo posicionamento anterior e seguindo a jurisprudência predominante e mais atual a respeito da matéria, considero correto o indeferimento de pedido genérico de busca de bens ou de endereços do executado, medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade. Nessa direção, recentes precedentes deste Colegiado, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da executada – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Manutenção do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054462-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Com o mesmo entendimento, as outras Câmaras especializadas deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que indefere pesquisas através do INFOJUD e RENAJUD para localizar bens da executada - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou

entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058279-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2021. Município de Mongaguá. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços do executado. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052831-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063615-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Atualmente, como “*a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos*” (art. 198, § 4º, do CTN), é desnecessária a intervenção judicial para a busca pleiteada, logo, não se reconhece ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, destacando que o pedido formulado não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca patrimonial.

Deste modo, fica mantida a r. decisão agravada, nos termos como lançada.

Ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator